



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**  
(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl 1

**JOSÉ CARLOS PEJON**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica inserida a alínea "d" ao inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

I - ...

II - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) **Agentes de Desenvolvimento Educacional**

Art. 2º - Fica inserido o inciso XV, ao Artigo 3º, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - ...

II - ...

.

.

.

XV - **Serviço extraordinário - É o serviço prestado além da jornada regular e da carga suplementar de trabalho do Profissional da Educação.**"

Art. 3º O Art. 4º da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º As atribuições dos cargos, funções e postos de trabalho serão definidas no anexo VIII, que fará parte integrante desta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º - O Parágrafo único do Art. 7º, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRAS L

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 2

“Art. 7º - ...

**Parágrafo único. Ficam estendidos os direitos e vantagens deste Estatuto aos Professores, Especialistas e Profissionais de Suporte Pedagógico, aposentados da Rede Municipal de Ensino.” (NR)**

**Art. 5º - A alínea “c” do inciso VII e o inciso VIII do Art. 8º, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 8º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

.

.

.

VII - ...

a) ...

b) ...

c) **Sistemas de progressão na carreira; (NR)**

d) ...

e) ...

**VIII – Piso salarial condigno, reajustado de acordo com a Lei Salarial do Município, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data sem distinção de índice.” (NR)**

**Art. 6º - A alínea “d” do Item 1 e a alínea “d” do Item 2 do inciso I do Art. 9º da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 9º - ...

I - ...

Item 1 - ...

a)...



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 3

·  
·  
d) **P.E.E.F. – Professor Especialista – Ensino Fundamental.”**  
(NR)

Item 2 - ...

a)...

·

·

d) **P.E.E.F. – Professor Especialista – Ensino Fundamental.”**  
(NR)

Art. 7º Fica inserida a alínea “b” ao item I do inciso II, do Art. 9º da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

“II - ...

Item 1 - ...

a)...

b) **Agente de Desenvolvimento Educacional.”**

Art. 8º - A alínea “d” do inciso I, a alínea “a” do inciso II e as alíneas “a” e “b” do inciso III, do Art. 10 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10 - ...

I - ...

a)...

·

·

d) **P.E.E.F. – Em todas as séries do Ensino Fundamental Regular e Supletivo. (NR)**

II - ...

a) **Professor Coordenador com atuação em todas as modalidades da Educação Básica. (NR)**

III - ...





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl 4

- a) Diretor de Escola com atuação em todas as modalidades da Educação Básica. (NR)
- b) Vice-Diretor de Escola com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.” (NR)

Art. 9º - Fica inserido o inciso IV e sua alínea “a”, ao Art. 10, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 10 - ...

I - ...

a)...

b)...

c)...

d)...

II - ...

a)...

III - ...

a)...

b)...

**IV – Na área de Assessoria Técnica Educacional:**

- a) Agente de Desenvolvimento Educacional – com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.”

Art. 10 - Os incisos I, II e V do Art. 11, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11 - ...

I - Mediante contratação em caráter temporário com inscrição e classificação através de processo seletivo simplificado de títulos e tempo de serviço no Magistério Público no início do ano, para as funções do item 2, inciso I do artigo 9º. (NR)

II - Mediante concurso público de ingresso de provas e títulos para os cargos do item 1, do inciso I e item 1, do inciso II, do artigo 9º. (NR)

III - ...

IV - ...



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 5

**V - Mediante indicação da Secretaria Municipal da Educação e ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares de cargos docentes, previamente inscritos e classificados, para a função de Diretor de Escola e Agente de Desenvolvimento Educacional constante na alínea a, item 1, inciso II, artigo 9º.” (NR)**

Art.11 – Fica inserido o § 2º ao art. 11, da Lei Complementar nº 207 de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

“§ 2º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem de títulos.”

Art. 12 – Fica inserido o inciso IV ao Art. 13, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 13 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV – Para reger turmas, classes e/ou aulas decorrentes de faltas-aula.”

Art. 13 – As alíneas “a”, “b” e “c” do Art. 15 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15 - ...

a) P.E.I. – Professor de Educação Infantil e P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental (nas quatro séries iniciais) – Habilitação específica oferecida em nível médio na modalidade normal, Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior; (NR)

b) P.E.E. – Professor de Educação Especial – Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena na sua especialidade, especialização em Educação Especial obtida em nível de pós-graduação para portadores de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior ou na sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal com curso de especialização de no mínimo 150 ( cento e cinquenta ) horas em Educação Especial; (NR)

c) P.E.E.F. – Professor Especialista de Ensino Fundamental – Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena no componente



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 6

curricular específico.” (NR)

Art. 14 – Os incisos I, II e III do Art. 16, da Lei Complementar nº 207 de 29 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16 ...

I) **Diretor de Escola – Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional na Área Pedagógica, ter no mínimo 4 anos de efetivo exercício em cargo, função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial; (NR)**

II) **Vice - Diretor de Escola – Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na Área Pedagógica, ter no mínimo 3 anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial; (NR)**

III) **Professor - Coordenador – Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará.” (NR)**

Art. 15 - Fica inscrito o inciso IV ao Art. 16 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 16 ...

I ...

II ...

III ...

IV) **Agente de Desenvolvimento Educacional – Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na Área Pedagógica, ter no mínimo 5 anos de efetivo exercício no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico ou ter no mínimo 8 anos no magistério público oficial.”**

Art. 16 - Fica inserido o § 3º ao Art. 22 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 22 ...



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 7

I ...

II...

III ...

§ 1º ...

§ 2º ...

**§ 3º - Os Professores da Rede Municipal de Ensino optarão pela Carga Suplementar de Trabalho Docente, anualmente, no momento da inscrição para o processo de atribuição de aula, em formulário próprio, dirigido ao Secretário Municipal da Educação.”**

**Art. 17** Fica revogado o inciso III, do Art. 24 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999.

**Art. 18** O Art. 25 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 25 A carga horária semanal de trabalho do professor coordenador será de 48 (quarenta e oito) horas - aula, recebendo como carga suplementar de trabalho, as horas que excederem à sua jornada docente.” (NR)**

**Art. 19** O Art. 26, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26 A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais para: Diretor de Escola, Vice - Diretor de Escola e Agente de Desenvolvimento Educacional.” (NR)**

**Art. 20** O Parágrafo único do Art. 27 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27 ...**

**Parágrafo Único - A carga suplementar de trabalho será constituída a partir das aulas remanescentes de ampliação das jornadas de trabalho e/ou de recuperação de alunos e projetos de enriquecimento curricular, constantes do projeto político-pedagógico da escola e aprovado pela equipe de suporte técnico – pedagógico da Secretaria Municipal da Educação.” (NR)**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 8

**Art. 21** Ficam inseridos os §§ 1º e 2º, ao Art. 28, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com as seguintes redações:

**“Art. 28 ...**

**§ 1º - Fica estabelecido que a soma das horas-aula da jornada e as de carga suplementar de trabalho docente não poderá ultrapassar o limite de 66 horas-aula semanais.**

**§ 2º - Aos docentes designados para exercer função/posto de trabalho de suporte pedagógico é vedada a atribuição de carga suplementar de trabalho docente, além das previstas no artigo 25 desta Lei Complementar.”**

**Art. 22** O Art. 29 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 29 - As Horas de Trabalho Pedagógico serão fixadas na proporção de 20% (vinte por cento) da carga suplementar, arredondando-se para cima as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) e para baixo as frações inferiores a 5 (cinco), exceto nos casos em que a carga suplementar seja constituída de recuperação de alunos e/ou projetos de enriquecimento curricular.” (NR)**

**Art. 23** O Art. 30 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30 – O percentual da amplitude entre os cargos e postos de trabalho da remuneração mensal dos ocupantes de cargos, funções e postos de trabalho integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, a que se referem os incisos I e II, do artigo 9º da presente Lei Complementar, serão os constantes do Anexo II, desta Lei Complementar, que fica fazendo parte integrante da mesma.” (NR)**

**Art. 24** O Parágrafo único do Art. 31, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a ser § 1º, com a seguinte redação:

**“Art. 31 ...**

**“§ 1º A hora - aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos para as atividades diurnas e 40 (quarenta) ou 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno.” (NR)**

**Art. 25** Fica inserido o § 2º ao Art. 31, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 9

“Art. 31 ...

§ 1º ...

§ 2º Fica estabelecido que as atividades docentes, inclusive a HTPC, nas escolas da rede municipal de ensino, terão início a partir das sete horas.”

Art. 26 Ficam inseridas as alíneas “d” e “e”, ao inciso IV, do Art. 34, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 34 ...

I ...

II ...

III ...

IV ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Curso de Graduação com Licenciatura Plena, desde que não seja utilizado para o exercício do cargo.

e) Certificado de curso de qualquer duração na área de educação cuja somatória seja de 30 horas, desde que realizado nos últimos 5 anos imediatamente anteriores a data da inscrição, reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação.”

Art. 27 A alínea “d”, do inciso IV, do Art. 39, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 ...

I ...

II ...

III ...

IV ...



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 10

a)...

b)...

c)...

d) **Certificado de curso de qualquer duração na área de educação cuja somatória seja de 30 horas, desde que realizado nos últimos 5 anos imediatamente anteriores a data da inscrição, reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação.” (NR)**

**Art. 28** O Art. 51, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 51 – Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários nos cargos e/ou funções de Diretor de Escola e de Agente de Desenvolvimento Educacional.” (NR)**

**Art. 29** Fica revogado o Art. 56, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999.

**Art. 30** Fica inserido o § 4º, ao Art. 57, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

**“Art. 57 ...**

**§1º ...**

**§2º ...**

**§3º ...**

**§ 4º - Falta-aula é aquela que ocorre quando, por motivo relevante, o docente precisar se ausentar por um curto tempo, no decorrer do seu período de trabalho, desde que não exceda metade mais uma do número de aulas previsto para a jornada diária da classe.”**

**Art. 31** O Art. 60 da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 60 – As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões do Conselho de Escola, da Associação de Pais e Mestres - APM e**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**  
(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 11

dos Conselhos Municipais constituídos, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens, no período para o qual for convocado.” (NR)

**Art. 32** O inciso III. do Art. 62, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 ...

I ...

II ...

III - Adicional por Merecimento, nos termos do artigo 84 desta Lei Complementar, e” (NR)

**Art. 34** Fica inserido o Art. 66-A e seu respectivo Parágrafo único à Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 66-A O Profissional de Suporte Pedagógico terá direito a auxílio transporte, na seguinte conformidade:

- a) 10% - Agente de Desenvolvimento Educacional
- b) 10% - Diretor de Escola
- c) 10% - Para os demais profissionais de suporte pedagógico que ocupem posto de trabalho em escolas responsáveis por outra unidade escolar vinculada ou EMES.

**Parágrafo único.** O auxílio transporte constante do “caput” deste artigo será calculado com base no salário inicial da classe.”

**Art. 35** Ficam inseridos os incisos VII e VIII ao Art. 76, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 76 ...

I ...

II ...

.

.

.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 12

**VII – comparecer a congressos, seminários e conferências sindicais, respeitando o calendário das entidades apresentado e aprovado anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, na qualidade de Delegado eleito entre seus pares.**

**VIII – em casos excepcionais e com aprovação prévia da Secretaria Municipal da Educação, participar de congressos, conferências, simpósios ou seminários desde que comprovada sua indicação como representante do município.”**

**Art. 36 O Art. 82, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Artigo 82 – Para fins desta Lei Complementar, a organização da carreira do magistério será em níveis que consistem na mobilidade possível ao Profissional do Ensino, a partir da obtenção da titulação estabelecida para os diferentes níveis, cuja evolução exige a apresentação da documentação relativa à habilitação prevista para o nível anterior.” (NR)**

**Art. 37 O Art. 95, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 95 O docente readaptado, desde que devidamente habilitado e inscrito de acordo com a legislação vigente, poderá exercer a função de Diretor de Escola, ocupar o posto de trabalho de Vice - Diretor de Escola e/ou de Professor Coordenador.” (NR)**

**Art. 38 A denominação “Capítulo III – Das Disposições Gerais e Finais”, do Título V, constante da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS” (NR)**

**Art. 39 Fica inserido o CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS. Seções I e II, ao Título V, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, para agregar os artigos 103A, 103B, 103C e seu parágrafo único na Seção I e os artigos 103D, 103E e 103F, na Seção II com as seguintes redações:**

**“CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**SEÇÃO I**





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 13

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 103-A – Os professores afastados junto ao município em virtude de assinatura do Termo de Convênio firmado entre o Governo do Estado e o Município de Limeira, para continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria para atendimento do Ensino Fundamental, cumprirão o disposto nesta Lei Complementar.**

**Art. 103-B – Aos professores referidos no artigo anterior é vedada a atribuição de carga suplementar de trabalho docente na rede municipal de ensino, além das previstas no artigo 25 desta Lei Complementar.**

**Art. 103-C - Os professores afastados junto ao município, poderão de acordo com a legislação vigente, ocupar os postos de trabalho descritos no item 2 do inciso II, do artigo 9º.**

**Parágrafo único - A diferença entre o salário recebido como professor estadual e a retribuição pecuniária referente ao posto de trabalho exercido, será regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação, através de ato normativo.**

### **SEÇÃO II**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES**

**Art. 103-D - Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados junto ao município e com sede de exercício já fixada, serão classificados nas respectivas Unidades Escolares, em faixa especial, para participar do processo de atribuição de classes.**

**Art. 103-E Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados junto ao município sem sede de exercício fixada, serão classificados na Secretaria Municipal da Educação, em faixa especial, para participar do processo de atribuição de classes.**

**Parágrafo único - Os professores de que trata o “caput” deste artigo terão sede de exercício fixada na Unidade Escolar onde tiverem classe atribuída.**

**Art. 103-F Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados junto ao município, não poderão mudar sua sede de exercício, depois de fixada, exceto no caso do número de classes da Unidade Escolar ser inferior ao número de docentes.”**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**  
(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 14

Art. 40 Fica inserido o Art. 103-G à Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 com a seguinte redação:

“Art. 103-G - O Secretário Municipal da Educação convocará audiências públicas, anualmente, para prestação de contas dos atos da sua Secretaria.”

Art. 41 – O Anexo I - Quadro do Magistério Público Municipal – QMM, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I**

**QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – QMM**

<b>Nº de cargos/ postos de trabalho</b>	<b>Denominação</b>	<b>Provimento</b>	<b>Evolução Funcional</b>
---	--------------------	-------------------	---------------------------



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276. DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 15

01 para cada conjunto de 10 escolas municipais e/ou particulares sob responsabilidade da SME (NR)	Agente de Desenvolvimento Educacional (NR)	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos de ingresso, dentre os portadores de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional, na área pedagógica, ter no mínimo 5 anos de serviço no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico ou ter no mínimo 8 anos no magistério público oficial. (NR)	Nível II – Portador de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional, na área pedagógica, ter no mínimo 5 anos de serviço no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico ou ter no mínimo 8 anos no magistério público oficial. (NR)
---	--	--	---



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 16

			Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado de “lato-sensu”. (NR)
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre (NR)
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor (NR)

	Diretor De Escola	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos de ingresso, dentre portadores de diploma de curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional na área pedagógica, ter no mínimo 4 anos de exercício em cargo, função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial. (NR)	Nível II – Portador de diploma de curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional na área pedagógica, ter no mínimo 4 anos de exercício em cargo, função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial. (NR)
			Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado de “lato-sensu”.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 17

			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor
O número de Vice-Diretor de Escola será equivalente ao número de escolas da rede municipal compreendendo as EMEIEFs, CIs e EMEIs vinculadoras (NR)	Vice-Diretor de Escola	Posto de Trabalho de provimento por ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares dos cargos docentes, portadores de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na Área Pedagógica, ter no mínimo 3 anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial, inscritos, escolhidos pela Unidade Escolar, aprovados pelo Conselho de Escola e indicados pela Secretaria da Educação. (NR)	Nível II – Portador de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na Área Pedagógica, ter no mínimo 3 anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial. (NR)
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 18

			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.
O número de postos de trabalho de Professor Coordenador será estabelecido conforme o disposto no inciso IX do Art. 3º. da Lei Complementar 207, de 29 de março de 1999. (NR)	Professor-Coordenador	Posto de Trabalho de provimento por ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares de cargos docentes, em exercício na Rede Municipal, portadores de diploma de Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará, inscritos, escolhidos pela Unidade Escolar, aprovados pelo Conselho de Escola e indicados pela Secretaria da Educação. (NR)	Nível II – Portadores de Diploma de Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará. (NR)
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 19

	Professor de Educação Infantil	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica oferecida em nível médio na modalidade Normal ou Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior. (NR)	Nível I – Portador de diploma de habilitação específica oferecida em nível médio na modalidade Normal ou Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior. (NR)
			Nível II - Portador de diploma de habilitação em grau superior correspondente à Licenciatura Plena.
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.

	Professor de Ensino Fundamental	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio na modalidade Normal ou curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior. (NR)	Nível I – Portador de diploma de habilitação específica em nível médio na modalidade Normal ou curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior. (NR)
--	---------------------------------	---	--



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 20

			Nível II - Portador de diploma de habilitação em grau superior correspondente à Licenciatura Plena.
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.

	Professor de Educação Especial	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena na sua especialidade, especialização em Educação Especial obtida em nível de pós-graduação para portadores de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior ou na sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal com curso de especialização de, no mínimo, 150 ( cento e cinquenta ) horas em Educação Especial. (NR)	Nível II - Portador de diploma de habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena na sua especialidade, especialização em Educação Especial obtida em nível de pós-graduação para portadores de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior ou na sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal com curso de especialização de, no mínimo, 150 ( cento e cinquenta ) horas em Educação Especial. (NR)
--	--------------------------------	--	--



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 21

			Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.

	Professor Especialista - Ensino Fundamental	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura Plena específica à sua área de atuação.	Nível II – Portador de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura Plena específica à sua área de atuação.
			Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado “lato-sensu”.
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 22

	Professor Substituto de Educação Infantil	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
	Professor Substituto de Ensino Fundamental	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
	Professor Substituto de Educação Especial	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
	Professor Substituto Especialista - Ensino Fundamental.	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----

Art. 42 O Anexo II – Tabela de Padrões de Vencimentos, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO II  
Tabela de Padrões de Vencimentos**

TABELA DE DOCENTES - 125 HORAS/AULAS								
Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
I	609,20	609,59	615,69	621,85	628,06	634,36	640,69	647,09
II	694,09	701,04	708,05	715,12	722,27	729,50	736,80	744,17



ESTADO DE SÃO PAULO BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 - Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl 23

III	763,51	771,15	778,84	786,65	794,50	802,45	810,48	818,58
IV	839,85	848,25	856,73	865,30	873,95	882,70	891,52	900,44
V	923,84	933,08	942,41	951,84	961,35	961,89	971,50	981,22

TABELA DE DOCENTES - 150 HORAS/AULAS								
Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
I	724,27	731,52	738,82	746,21	753,69	761,22	768,82	776,52
II	832,92	841,24	849,65	858,15	866,74	875,40	884,15	892,99
III	916,20	925,36	934,63	943,97	953,41	962,94	963,47	973,12
IV	998,40	1.008,40	1.018,47	1.028,66	1.038,94	1.049,33	1.059,83	1.070,44
V	1.098,24	1.109,22	1.120,33	1.131,52	1.142,84	1.154,26	1.165,80	1.177,47

TABELA DE DOCENTES - 180 HORAS/AULAS								
Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
I	869,13	877,81	886,59	895,47	904,41	913,46	922,59	931,83
II	990,15	1.000,06	1.010,06	1.020,17	1.030,36	1.040,66	1.051,07	1.061,58
III	1.089,17	1.100,06	1.111,07	1.122,17	1.133,40	1.144,73	1.156,18	1.167,74
IV	1.198,08	1.210,06	1.222,17	1.234,39	1.246,73	1.259,21	1.271,80	1.284,51
V	1.317,90	1.331,08	1.344,38	1.357,83	1.371,42	1.385,12	1.398,98	1.412,96

DIRETOR DE ESCOLA								
Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
I	-	-	-	-	-	-	-	-
II	1.794,32	1.812,27	1.830,40	1.848,69	1.867,17	1.885,86	1.904,72	1.923,76
III	1.973,77	1.993,49	2.013,43	2.033,56	2.053,89	2.074,43	2.095,18	2.116,14
IV	2.171,14	2.192,84	2.214,77	2.236,92	2.259,30	2.281,89	2.304,68	2.327,74
V	2.388,24	2.412,12	2.436,24	2.460,60	2.485,21	2.510,05	2.535,16	2.560,52

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 24

VICE-DIRETOR DE ESCOLA								
Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
I	-	-	-	-	-	-	-	-
II	1.584,08	1.599,92	1.615,92	1.632,08	1.648,38	1.664,87	1.681,52	1.698,34
III	1.742,50	1.759,90	1.777,50	1.795,29	1.813,24	1.831,37	1.849,68	1.868,17
IV	1.916,73	1.935,91	1.955,26	1.974,81	1.994,56	2.014,51	2.034,64	2.054,99
V	2.108,40	2.129,49	2.150,78	2.172,31	2.194,01	2.215,95	2.238,12	2.260,50

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL								
Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
I	-	-	-	-	-	-	-	-
II	1.853,00	1.871,53	1.890,25	1.909,15	1.928,23	1.947,50	1.966,96	1.986,60
III	2.038,30	2.058,68	2.079,27	2.100,06	2.121,05	2.142,25	2.163,66	2.185,26
IV	2.242,13	2.264,55	2.287,20	2.310,07	2.333,16	2.356,48	2.380,02	2.403,79
V	2.466,34	2.491,01	2.515,92	2.541,07	2.566,48	2.592,13	2.618,02	2.644,17

” (NR)

**Art. 43** O Anexo III – Quadro de Cargos criados no Magistério Público Municipal – da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO III**

**Quadro de Cargos criados no Magistério Público Municipal**  
(os que constam na “Situação Atual” sem correspondência na “Situação Anterior”)

No. De Cargos/ Postos de Trabalho	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	EVOLUÇÃO FUNCIONAL



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 25

<p>01 para cada conjunto de 10 escolas municipais e/ou particulares sob responsabilidade da SME. (NR)</p>	<p>Agente de Desenvolvimento Educacional (NR)</p>	<p>Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos de ingresso, dentre os portadores de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional, na área pedagógica, ter no mínimo 5 anos de serviço no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico ou ter no mínimo 8 anos no magistério público oficial. (NR)</p>	<p>Nível II – Portador de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional, na área pedagógica, ter no mínimo 5 anos de serviço no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico ou ter no mínimo 8 anos no magistério público oficial. (NR)</p>
			<p>Nível III – Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado de “lato-sensu”. (NR)</p>
			<p>Nível IV – Portador de Título específico de Mestre (NR)</p>
			<p>Nível V – Portador de Título específico de Doutor (NR)</p>



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 26

<p>O número de Vice-Diretor de Escola será equivalente ao número de escolas da rede municipal compreendendo as EMEIEFs, CIs e EMEIs vinculadoras (NR)</p>	<p>Vice-Diretor de Escola</p>	<p>Posto de Trabalho de provimento por ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares dos cargos docentes, portadores de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na área pedagógica, ter no mínimo 3 anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial, inscritos, escolhidos pela Unidade Escolar, aprovados pelo Conselho de Escola e indicados pela Secretaria da Educação. (NR)</p>	<p>Nível II – Portador de diploma de Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na área pedagógica, ter no mínimo 3 anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial. (NR)</p>
			<p>Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".</p>
			<p>Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.</p>



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 27

			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.
--	--	--	--

O número de postos de trabalho de Professor Coordenador será estabelecido conforme o disposto no inciso IX do Art. 3º. da Lei Complementar 207, de 29 de março de 1999. (NR)	Professor-Coordenador	Posto de Trabalho de provimento por ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares de cargos docentes, em exercício na Rede Municipal, portadores de diploma de Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará, inscritos, escolhidos pela Unidade Escolar, aprovados pelo Conselho de Escola e indicados pela Secretaria da Educação. (NR)	Nível II – Portadores de Diploma de Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará. (NR)
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 28

			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.
--	--	--	--

	Professor Especialista-Ensino Fundamental	Cargo de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura Plena específica à sua área de atuação.	Nível II – Portador de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura Plena específica à sua área de atuação.
			Nível III - Portador de diploma de Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 horas e/ou certificado "lato-sensu".
			Nível IV – Portador de Título específico de Mestre.
			Nível V – Portador de Título específico de Doutor.
	Professor Substituto de Educação Infantil	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 29

	Professor Substituto de Ensino Fundamental.	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
	Professor Substituto de Educação Especial	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----
	Professor Substituto Especialista - Ensino Fundamental.	Função de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre portadores de habilitação específica.	-----

Art. 44 O Anexo VIII, da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “ANEXO VIII

#### ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, FUNÇÕES E POSTOS DE TRABALHO PREVISTOS NO ARTIGO 4º DESTA LEI COMPLEMENTAR CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO:

##### AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

- I- Participar da elaboração, execução e reconstrução de políticas públicas educacionais:
  - a- propondo medidas que assegurem a educação escolar de qualidade;
  - b- interpretando diretrizes para aplicá-las às diferentes realidades contempladas;
  - c- avaliando diferentes medidas e projetos quanto a aspectos operacionais e quanto ao alcance de objetivos;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 30

d- assegurando o acesso e o fluxo de informações relativas ao trabalho em andamento, nos diferentes níveis do sistema de ensino.

- II- Participar da elaboração dos planos de trabalho da Secretaria Municipal da Educação em que atua, no sentido de articular a ação dos diversos setores para o atendimento da atividade-fim do sistema de ensino;
- III- Organizar seu plano de ação para orientar, acompanhar, assessorar as equipes escolares na elaboração e concretização do projeto pedagógico, e
- IV- Incentivar e promover a formação em serviço das equipes escolares.

#### **DIRETOR DE ESCOLA**

- I- Dirigir Unidade Escolar de Educação Básica, assegurando a consecução dos objetivos do processo educacional;
- II- Coordenar as diversas atividades pedagógicas, orientando a elaboração de projetos visando ao processo ensino - aprendizagem;
- III- Desenvolver, acompanhar e orientar projetos e/ou atividades de classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e agrupamento de alunos em turmas, de acordo com o projeto político pedagógico da Secretaria Municipal da Educação;
- IV- Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando as atividades, organizando horários de trabalho, escala de férias, encaminhando, devidamente informados, os documentos, petições ou processos que tramitarem pelo estabelecimento;
- V- Cumprir e fazer cumprir a legislação da educação e todas as decisões e determinações das autoridades superiores;
- VI- Representar a Unidade Escolar e incrementar a mais estreita colaboração entre pais, mestres, alunos e comunidade, e
- VII- Coordenar a elaboração e execução do projeto político- pedagógico da escola.

#### **VICE - DIRETOR DE ESCOLA**

- I- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;
- II- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

fl. 31

- III- Coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- IV- Participar da elaboração do plano e do calendário escolar;
- V- Acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de apoio técnico pedagógico, mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas;
- VI- Coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamento da escola, e
- VII- Controlar o recebimento e consumo de gêneros alimentícios destinados à unidade escolar.

#### **PROFESSOR-COORDENADOR**

- I- Participar da elaboração e avaliação do projeto político-pedagógico;
- II- Participar da elaboração do plano escolar, coordenando as atividades de planejamento;
- III- Acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento do currículo;
- IV- Prestar assistência técnica aos professores, visando a assegurar a eficácia do desempenho para a melhoria dos padrões de ensino;
- V- Coordenar a execução da programação;
- VI- Assegurar a integração interdisciplinar e transversal do currículo;
- VII- Coordenar a elaboração dos procedimentos de controle e avaliação do processo ensino-aprendizagem, e
- VIII- Coordenar atividades que visem ao aprimoramento de técnicas, procedimentos e materiais de ensino.

#### **PROFESSORES**

- I- Participar da elaboração da Proposta Pedagógica e do Plano Escolar do estabelecimento de ensino;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**  
(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)

fl. 32

- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII- Participar das decisões referentes à classificação e reclassificação dos alunos;
- VIII- Realizar atividades relacionadas à coordenação pedagógica atuando, inclusive, como Professor Coordenador quando designado;
- IX- Proceder à observação dos alunos identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem, encaminhando aos setores especializados de assistência;
- X- Participar dos Conselhos de Ciclo;
- XI- Participar do Conselho de Escola quando indicado;
- XII- Manter permanente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- XIII- Participar de atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade;
- XIV- Participar da Associação de Pais e Mestres e outras instituições auxiliares da escola;
- XV - Executar e manter atualizados os registros escolares e os relatórios de suas atividades específicas e fornecer informações conforme as normas estabelecidas.”  
(NR)

**Art. 45** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 46** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 206/2002, do Exmo. Prefeito Municipal de Limeira)**

**(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da Categoria e dá outras providências.)**

f. 33

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dois

  
**JOSÉ CARLOS PEJON**  
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

  
**FERNANDO LUÍS DE CAMARGO**  
- Secretário Executivo do Prefeito -